

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006489-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Luiz Antonio Rossetto Eireli Epp

Requerido: Disparcon Distribuidora de Peças para Ar Condicionado Ltda

LUIZ ANTONIO ROSSETTO EIRELI EPP ajuizou ação contra DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AR CONDICIONADO LTDA, pedindo a condenação ao pagamento de verbas indenizatórias, haja vista o constrangimento indevido decorrente de um protesto e do ajuizamento de ação judicial com base em relação jurídica inexistente. Pediu também o cancelamento do protesto.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando que houve, sim, relação negocial entre as partes e que o autor litiga maliciosamente, devendo ser condenado como tal. Justificou, ainda, a existência de outros títulos protestados em desfavor dele.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré sacou duplicata contra o autor e a fez protestar.

Esse título ensejou a propositura de ação de execução, a qual foi atacada por intermédio de embargos, resolvidos pela r. sentença reproduzida a fls. 175/178, a qual declarou *inexistente o débito referente à duplicata* (fls. 177). Tal decisão, transitada em julgado (fls. 181), não mais comporta discussão, a respeito da irregularidade da duplicata e também do protesto. Bem por isso, é inevitável reconhecer o erro da ré, em desfavor do autor, com o protesto indevido.

O dano moral decorrente é presumido, "in re ipsa".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É assente o entendimento jurisprudencial de que o dano moral decorre do simples fato da violação do direito da vítima. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Reformar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a duplicata foi sacada sem causa que lhe desse suporte é intento que não dispensa o reexame de fatos, a encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/12/2008). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Não há dúvidas de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).

Há outros protestos em desfavor do autor (fls. 221), fato não contrariado.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385).

Inviável a indenização pretendida, apesar da divergência de épocas do protesto impugnado, pois na atualidade há protestos em desfavor do autor.

Descabe discussão a respeito de custas processuais atinentes ao processo de embargos à execução (R\$ 117,75), pois reguladas pelo MM. Juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

prolator da sentença (fls. 178), incompreensível pretender o autor transportar a discussão para juízo diverso (fls. 2).

Também não vislumbro direito do autor, de reembolso de despesa com honorários do advogado que patrocinou defesa nos embargos à execução, conquanto reconheça dificuldade na interpretação e aplicação dos artigos 389 e 395 do Código Civil, conferindo a impressão de que o legislador pretendeu atribuir ao devedor da obrigação o ônus de indenizar o credor também pelo montante que despendeu na contratação de advogado. E chama a atenção o pleito de R\$ 3.000,00, quase três múltiplos do valor estimativo dos embargos (fls. 92).

O impasse decorre da circunstância de que a verba prevista no Código de Processo Civil tinha por finalidade recompor o patrimônio do credor, mas o Estatuto da Advocacia, artigo 23 da lei nº 8.906/94, de forma desarrazoada, passou a atribuir esse crédito não para a parte, mas para seu advogado: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Na jurisprudência:

9207256-81.2005.8.26.0000

Apelação Com Revisão

Relator(a): César Augusto Fernandes

Órgão julgador: 30^a Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2° TAC)

Data do julgamento: 13/04/2007 Data de registro: 08/05/2007 Outros números: 981495000

Ementa: Honorários de advogado - Contratados - Reembolso pelo vencido em ação - Inadmissibilidade - Honorários de sucumbência que já são a conseqüência legal ao vencido para ressarcir o vencedor por despesas com advogado - Impossibilidade de também arcar com honorários

Ementa: Honorários de advogado - Contratados - Reembolso pelo vencido em ação - Inadmissibilidade - Honorários de sucumbência que já são a consequência legal ao vencido para ressarcir o vencedor por despesas com advogado - Impossibilidade de também arcar com honorários contratados - Recurso provido, para julgar improcedente a ação.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

0176577-23.2006.8.26.0000

Apelação Com Revisão

Relator(a): Aloísio de Toledo César

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data de registro: 27/04/2007 Outros números: 6212235400

Ementa: ... servidor municipal de ser indenizado pela Prefeitura por despesas que teve com advogado para sua defesa em processo administrativo - Inadmissibilidade Hipótese em que o contrato firmado entre servidor e advogado constitui relação estranha à Prefeitura - Presença, ademais, de justo motivo para que a Prefeitura abrisse processo administrativo contra o servidor, alcançado por graves acusações - Inexistência de atuação abusiva da Prefeitura - Sentença mantida - Recurso improvido.

Dano material Inocorrência Honorários contratuais para o ajuizamento das ações que não podem ser cobrados da parte contrária, cuja obrigação se restringe aos honorários sucumbenciais. Recurso provido em parte" (TJSP - Apelação Cível nº. 1180950-2 - São José dos Campos - Rel. Des. Rui Cascaldi - 12ª Câmara de Direito Privado - j. 24.09.2008).

Por fim, em relação ao dano material (gastos com advogado), o inconformismo tem propósito, visto que, conforme já deliberado por este Julgador, "a pretensão não tem razão de ser, porquanto os gastos com honorários advocatícios são intrínsecos ao próprio conceito de sucumbência, já disciplinada no Código de Processo Civil, em que pese o desvirtuamento do instituto, que contraria a natureza da verba fixada judicialmente (reembolso da parte pelas despesas com a contratação do profissional advogado), por conta do disposto no Estatuto dos Advogados (art. 22, caput, da Lei n. 8.906/94) (Ap.0132493-37.2006.8.26.0000, 9ª Câm. Dir. Priv., Des. Rel. Grava Brazil, j em 16/11/2010).

Reembolso dos honorários advocatícios contratuais providos em primeira instância. Inadmissibilidade. Honorários advocatícios que não integram o conceito de danos materiais. Verba que deve ser afastada da condenação. Recurso da corré parcialmente provido, improvido o recurso do autor (Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 30.01/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A reconvenção é manifestamente descabida.

Pretende-se a condenação ao pagamento de indenização por dano processual, decorrente de litigância maliciosa. Não bastasse o exagero da pretensão, de cinco múltiplos do valor do título, esquece a reconvinte que contra si incide o efeito de coisa julgada, que declarou a inexistência de débito alusivo àquela duplicata, indevidamente protestada.

Vencido na quase totalidade dos pedidos na lide principal, responderá o autor pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da parte contrária.

Diante do exposto, acolho em mínima pedido o pedido principal, apenas para decretar o cancelamento do protesto da duplicata, mediante mandado judicial, cuja despesa atribuo à ré, bem como de anotação em órgãos de proteção ao crédito. Rejeito os demais pedidos.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do réu, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Ao mesmo tempo, rejeito o pedido deduzido na reconvenção.

Condeno a ré-reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais dela decorrentes, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor-reconvindo, fixados por equidade em R\$ 500,00.

Veda-se a compensação da verba honorária (artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA